

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

3

Ofício n.º 022/Gab/01

Em, 29 de Janeiro de 2001.

Senhor Presidente,



Através deste, encaminhamos à Vossa Excelência, o Projeto de Lei n.º 775 /2001, que autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio, com a Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento, com vistas a elaboração e execução do Projeto Específico para obtenção de novas receitas correntes patrimoniais, com observância da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar N.º 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) , para que o mesmo seja submetido à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência especial, inclusive, com a convocação de Sessões Extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

  
CARLOS MAGNO RAMOS  
PREFEITO



Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**AMARILDO DE ALMEIDA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Ouro Preto do Oeste - RO

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO

2

MENSAGEM N.º 758

**EXMO SENHOR PRESIDENTE,**



É com imenso prazer que remeto a esta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 775 /01, que autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio, com a Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento, com vistas a elaboração e execução do Projeto Específico para obtenção de novas receitas correntes patrimoniais, com observância da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar N.º 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O aumento de arrecadação municipal é, hoje, não só um imperativo de natureza orçamentária, face às necessidades de atender-se as despesas públicas, como uma obrigação do administrador, em função do que dispõe a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que essa Lei prevê a possibilidade de os municípios brasileiros auferirem receita pelo arrendamento, às empresas prestadoras de serviços públicos, de bens do patrimônio municipal, como ruas, avenidas, estradas vicinais e municipais.

Essa receita está prevista no artigo 2.º, inciso IV da Lei de responsabilidade Fiscal, da qual o administrador não pode abdicar, sob pena de responder por essa omissão.

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo viabilizar a arrecadação dessa receita, contando, para com isso, com o alto espírito público de Vossa Excelência e dos ilustres pares, para obter a indispensável autorização para assinar convênio com a conceituada Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento - FUBRÁS, por ser ela a detentora de metodologia própria. Cujo sucesso está devidamente comprovado na esfera do Governo federal e com implantação do projeto **"Uso Remunerado de Bens Públicos Municipais"**.

A autorização ora solicitada, tem por fundamento o artigo 58, inciso XV da Lei Orgânica Municipal.

Respeitosamente,

Palácio dos Pioneiros, 26 de Janeiro de 2001.

  
**CARLOS MAGNO RAMOS**  
**PREFEITO**

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N.º 775

DE 29 DE JANEIRO DE 2001.

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÉNIO, COM A FUNDAÇÃO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - FUBRÁS, COM VISTAS A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO ESPECÍFICO PARA OBTENÇÃO DE NOVAS RECEITAS CORRENTES PATRIMÔNIAIS.**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, faz saber que à Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio, com a Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento - FUBRÁS, com vistas a elaboração e execução do Projeto Específico para obtenção de novas receitas correntes patrimoniais (arrendamento), com observância da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar N.º 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2.º - Para a garantia da realização dos serviços o Município somente terá dispêndio para com à FUBRÁS, pela realização dos trabalhos, quando da efetiva realização da receita.

Art. 3.º - O dispêndio, mencionado no artigo anterior será na ordem 20% (vinte por cento) da receita efetivamente realizada, para o Município com o objetivo proposto no art. 1.º.

Art. 4.º - O arrendamento previsto no artigo 1.º trata-se das empresas prestadoras de serviços públicos aos municípios que usam o subsolo, na área do patrimônio municipal, como ruas, avenidas e estradas vicinais.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

  
CARLOS MAGNO RAMOS  
Prefeito